



Memorando nº 05/2021

Crato/CE, 02 de setembro de 2021.

Cumprimentamos a Vossa Senhoria ao mesmo tempo informo o pedido de liberação do compromisso assumido junto a Ata de Registro de Preço nº 06/2021 da licitante CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA inscrita no CNPJ nº 09.606.643/0001-58 que arrematou todos os lotes do Pregão Eletrônico nº 14.21.07.2021. Solicito parecer indicando qual a medida a ser adotada no caso em questão.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes

**Pregoeiro**

ILMO. SR.  
YTALO GOMES ESMERALDO  
PROCURADOR JURÍDICO

02/09/2021

Gmail - Memorando nº 05/2021 - Pedido de cancelamento de Ata de Registro de Preço nº 06/2021.



CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>



**Memorando nº 05/2021 - Pedido de cancelamento de Ata de Registro de Preço nº 06/2021.**

1 mensagem

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>  
Para: ytalogesmeraldo@gmail.com


2 de setembro de 2021 10:19


Segue em anexo o processo.



**Cicero Leosmar Parente Gomes**  
Pregoeiro do CPSMC

**2 anexos**

 doc02729320210902131702.pdf  
342K

 doc02729120210902131401.pdf  
4551K



## PARECER JURÍDICO

Ao  
Departamento/setor de licitações  
Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC

**OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO.  
CANCELAMENTO DE ATA DE  
REGISTRO DE PREÇO. PREÇOS  
INEXEQUÍVEIS. POSSIBILIDADE**

### DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo em que a empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA** requer sua desistência e o consequente cancelamento dos preços registrados na ata de registro de preço nº 06/2021 resultante do pregão eletrônico de preço nº 14.21.07.2021 – CPSMC.

Desta feita, chega até esta assessoria por meio do memorando nº 05/2021, o requerimento da citada empresa com pedido de liberação do compromisso assumido na ata de registro de preço nº 06/2021 junto ao Consórcio público de saúde da microrregião do Crato- CPSMC.

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente em resumidas contas, observo que embora a Lei 8666/93 seja omissa quanto à substituição do licitante que assinou a Ata de registro de preço, a matéria encontra abrigo no Decreto federal nº 7.892/2013, averiguemos:

**Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:**

**II - ata de registro de preços - documento vinculativo,**



obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Ainda :

**Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade**

Nesta toada, o consulente informa que a empresa requerente assinou a **ATA DE REGISTRO DE PREÇO**, esta que por sua vez, conforme a leitura simples do artigo 2º do Decreto federal nº 7.892/2013, é documento vinculativo e obrigatório, contudo, no mesmo texto, a característica é de compromisso para futura contratação.

Portanto, entendo que formalizada e assinada a ata de registro de preço, o fornecedor assume apenas o compromisso de manter disponível o objeto licitado, nos quantitativos máximos estabelecidos, de outra banda, a Administração não possui obrigação de contratar ou adquirir o objeto.

De mais a mais, sabe-se que o Decreto Federal traça linhas gerais do sistema de registro de preços e é aplicável não só à união, mas também a administração pública direta e indireta de estados e municípios, veja:

**Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. (grifei)



Portanto, desta feita, antes de adentrar-me ao ponto crucial da consulta, é cediço salientar que ao fornecedor é permitido que solicite o cancelamento do registro, em caso de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente justificados, se não vejamos:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

**II - a pedido do fornecedor.**

Friso que a desistência do licitante ou a impossibilidade de cumprir o contrato são situações que podem ocorrer no âmbito das licitações realizadas pela administração pública, logo, a empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA apresentou a justificativa para o pedido de cancelamento, por consequência, atendendo o requisito taxativo do artigo.

Ademais, afim dar mais subsídios, importante esclarecer que não houve uma celebração de contrato propriamente dito, reitero, apenas celebração da ata e portanto as relações contratuais serão definidas por meio desta ata, na medida e no momento em que a administração pública delas necessitar.

Ato contínuo, ata de registro de preços consiste em documento por meio do qual o fornecedor assume o compromisso de firmar futuros contratos, bastando que ele assine a ata de registro de preços, não sendo necessário que a Administração a assine, já que ela não contrai obrigações (GUIMARÃES; NIEBUHR 2013, p. 89).

Além disto, a Lei Geral de Licitações em seu artigo 64, parágrafo segundo, concede ao administrador convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação, para seguir o objeto em igual prazo e nas mesmas condições do primeiro classificado.





Vejam os:

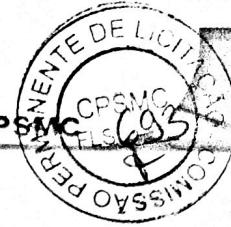
**Art. 64.** A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Percebe-se ainda que o pedido de cancelamento formulado pelo primeiro colocado ocorreu após findar-se o processo licitatório, desta feita, a Lei 8666/93 é quem disciplina o assunto, tendo em vista que regulamenta o Art. 37 ,XXI, da CF/88 e institui os contratos da administração pública, ou seja, a licitação pregão regulamenta a modalidade, os atos posteriores que dizem respeito ao contrato e ata assinados serão disciplinados pela lei geral de licitações.

Importante esclarecer que no caso em tela, a licitação não resultou na celebração do contrato propriamente dito, mas a celebração de uma ata. E portanto , as relações contratuais serão feitas de acordo com os termos da ata, na medida e no momento em que a administração delas necessitar.

Por conseguinte , para corroborar e dar força a linha de raciocínio, analisemos o que a Egrégia corte de contas firmou acerca da regra estabelecida no art 64



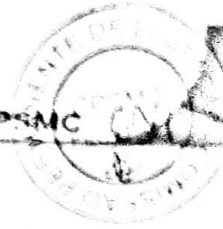
paragrafo unico. A saber o entendimento:

“1.O art. 64 § 2º da Lei nº 8666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitantes remanescentes, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato, e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. **A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia”**

(BRASIL.Tribunal de contas da união.Acórdão no 2737/2016.Plenário.relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/20/2016)

Por fim, diante dos fatos apontados nos autos, o parecer é favorável pela possibilidade de aceitação do pedido de cancelamento da ata de registro de preço, logo, a recomendação é de que a comissão de licitação proceda a análise e convocação dos licitantes subsequentes que compõem a ordem de classificação, observando que o fornecimento deverá seguir as mesmas condições ofertadas pelo primeiro, inclusive, opinando desde já que na eventualidade de não ocorrer a aceitação de fornecimento nas mesmas condições, se proceda a realização de novo procedimento licitatório.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



Em suma ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, É o parecer, salvo melhor juízo.

23 de Setembro de 2021, Crato-Ceará

  
\_\_\_\_\_  
Procurador Jurídico  
Ytalo Generaldo  
OAB/CE 17.017

